



Deputada
CÉLIA LEÃO

Projeto de Lei n.º 1011 de 1999.

Publique-se. Inclua-se em
pauta por CINCO sessões
10 DEZEMBRO, 99
Vanderlei Macris - Presidente

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social (CEACS) do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Fls. n.º 01
RGL
8015/99
Protocolo Legislativo

Artigo 1.º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, no âmbito do Estado de São Paulo, o Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

Artigo 2.º - O Conselho, ora instituído será composto por representantes do:

- I - Governo Estadual;
- II - Prefeituras Municipais;
- III - Conselho Estadual de Educação;
- IV - Associações de Pais e Mestres das Escolas Públicas de Ensino Fundamental;
- V - União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME;
- VI - Delegacia do MEC;
- VII - Universidades Estaduais.

Parágrafo 1.º - As entidades mencionadas no "caput" deste artigo deverão indicar os seus representantes ao Chefe do Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias após a promulgação desta Lei.

Parágrafo 2.º - Caberá ao Governador do Estado a indicação do Representante mencionado no inciso I do "caput" deste artigo.

SERVIÇO DE REGISTRO E
PROTOCOLO LEGISLATIVO
RGL 8015 de 14/12/99
AUTIZADO COM 31 TOMAS
Ass. P

- 90E7 184586 053429

ENI R000L - PLEDA

Deputada
CÉLIA LEÃO

Artigo 3.º - O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, com possibilidade de prorrogação por igual período.

Parágrafo único - É vedada a recondução dos representantes definidos nos incisos I, II e V.

Artigo 4.º - O Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social terá por objetivos:

- a) acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;
- b) fiscalizar o cumprimento das destinações dos recursos financeiros previstos nos artigos 70 e 71 da Lei Federal n.º 9.394/96, que estabelece as Diretrizes e Bases de Educação Nacional;
- c) examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo.

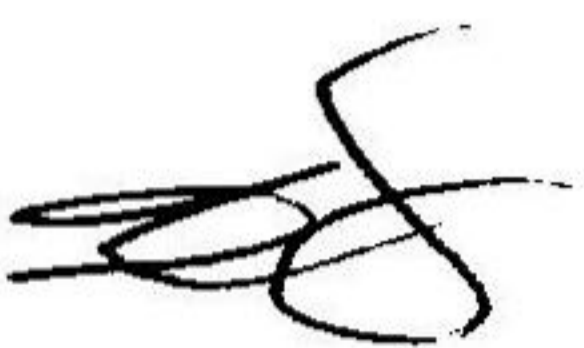
Artigo 5.º - Caberá ao Governador nomear o presidente do Conselho Deliberativo dentre os seus membros.

Artigo 6.º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Artigo 7.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto objetiva criar um Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, como o próprio nome diz e conforme o disposto no artigo 4.º da Lei n.º 9.424/96.



Deputada
CÉLIA LEÃO

Através deste Conselho, haverá um controle rigoroso da repartição, nas transferências e aplicações dos recursos do Fundo, com destinação somente à educação, assegurando o desenvolvimento do ensino fundamental público.

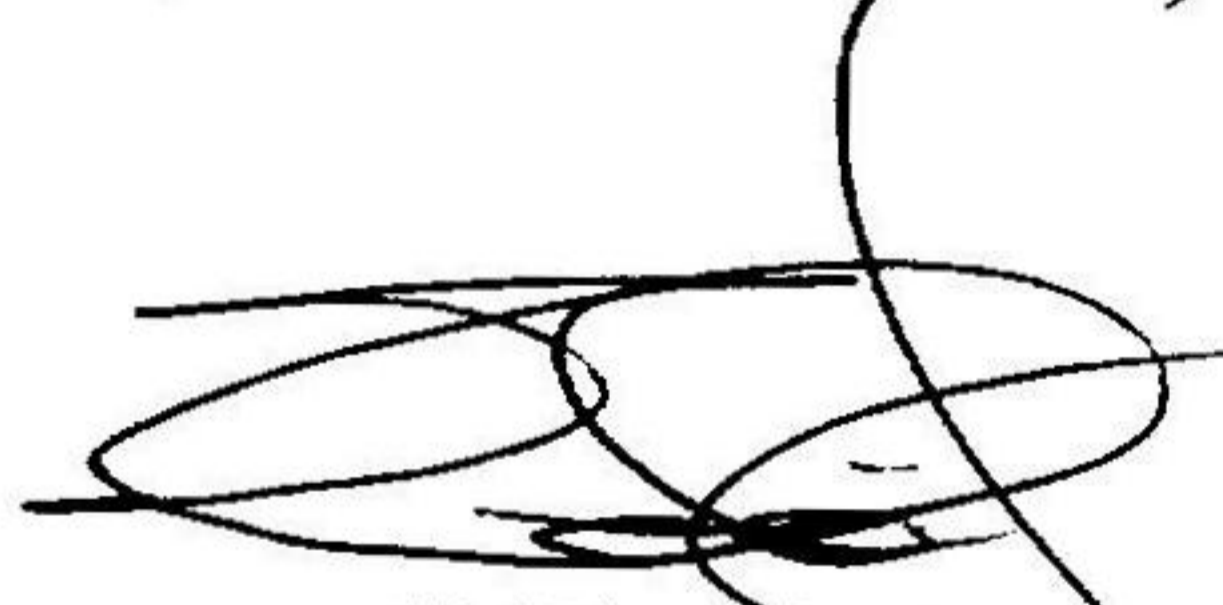
É importante lembrar que os membros constituídos para este Conselho deverão ter um trabalho contínuo, daí a necessidade de prorrogação para o seu mandato, exceto para os representantes do Poder Executivo Estadual, Municipal e da UNDIME, por serem cargos transitórios.

De acordo com a legislação acima mencionada, haverá através deste Conselho, um rigoroso trabalho no acompanhamento das determinações legais, tais como a garantia de que, pelo menos 60% (sessenta por cento) destes recursos do Fundo ficarão asseguradas à remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público. E mais, durante os primeiros 5 (cinco) anos da vigência, conforme versa o parágrafo único do Artigo. 7.º, desta legislação, parte destes recursos deverão ser aplicados na capacitação dos professores.

Portanto, espera-se que através deste Conselho, haja um controle mensal do balanço, a fim de obter melhores resultados, na manutenção exclusiva do crescimento do ensino fundamental.

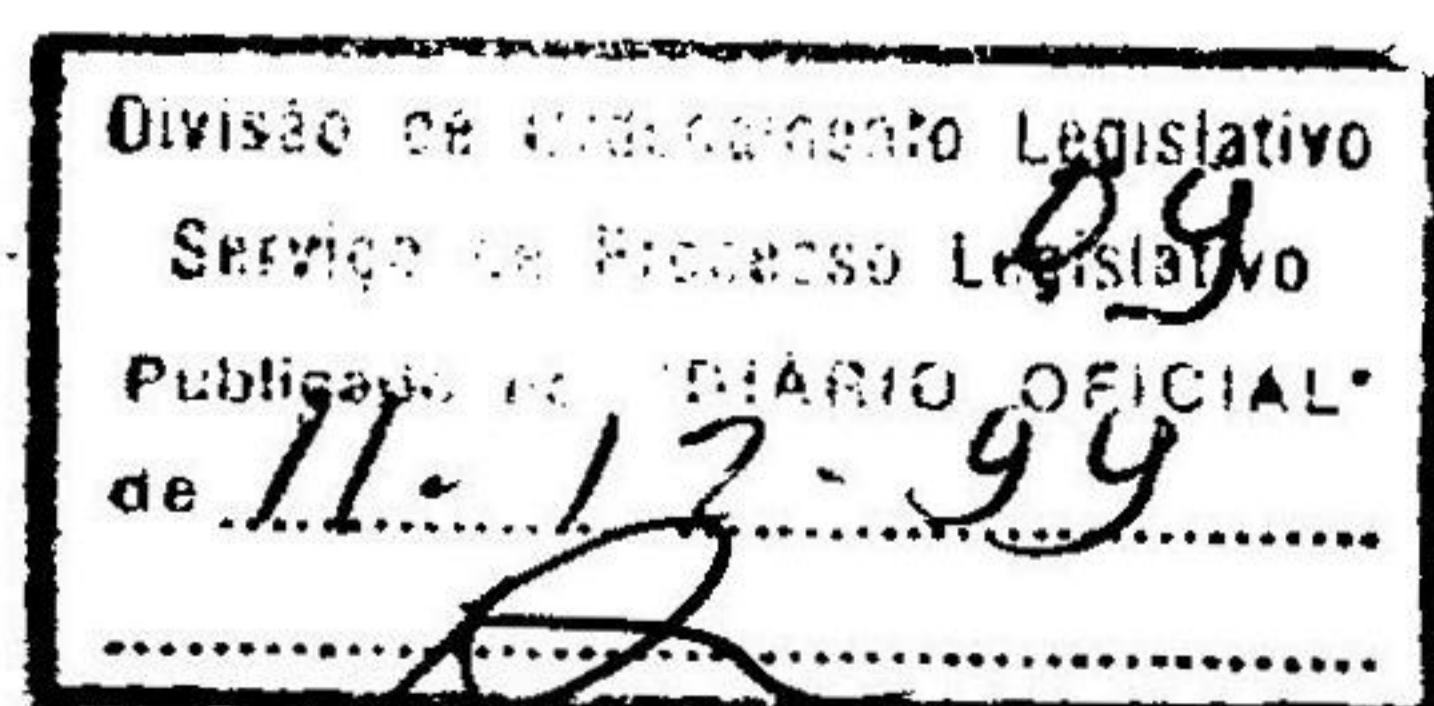
Assim sendo, pelos motivos expostos, é inegável o interesse da sociedade pela criação deste Conselho o mais breve possível.

Sala das Sessões, em



Célia Leão
Deputada Estadual

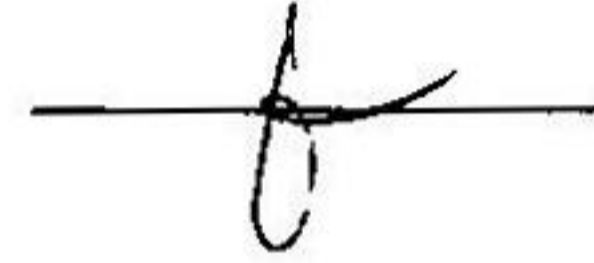
PSDB



Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
assinaturas
SSC/10.121/99 9
Conferente

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 161ª a 162ª Sessões Ordinárias (de 14 a 15/12/99) e por mais uma Sessão, de acordo com o parágrafo único do artigo 226 do mesmo Regimento, na 1ª Sessão Ordinária de 02/02/99, não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 02/02/00.



As comissões de:
I - Constituição, Justiça;
II - Educação.
9 de fevereiro 2000.
VANDERLEI MACRIS - Presidente

DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
PROTOCOLO
ENTRADA EM 10/2/2000
Medeiros
assinatura

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ENTRADA
EM 11/02/00
Secretário de Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
2000
JORGE FARUSO
prazo para devolução dentro de 01 dias
11/02/00
Presidente

RENTADA
Segue juntado Pedido de
Dilatação Especial
com 01 f.s. numeradas a
partir de 34
S.C. 17/02/00
Secretário de Comissão

Fls. 34
R. 0015/98

Senhor Secretário Geral Parlamentar

Comunico a Vossa Senhoria que o Projeto de Lei nº
encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça
regimental vencido.

1011/1999
com o prazo

D C, em 14 de fevereiro de 2000



José Carlos Borges
Diretor do Departamento de Comissões

Senhor Presidente

À vista da informação supra, sugerimos a Vossa Excelência
que determine o procedimento previsto no § 1º do artigo 61 da IX
Consolidação do Regimento Interno.

S G P, em 14 de fevereiro de 2000



Auro Augusto Caliman
Secretário Geral Parlamentar

DESPACHO

Ao DC, para requisitar da Comissão de Constituição e Justiça o
Projeto de Lei nº 1011/1999, para as providências previstas no artigo 61
da IX Consolidação do Regimento Interno.

G P, em 17 de fevereiro de 2000

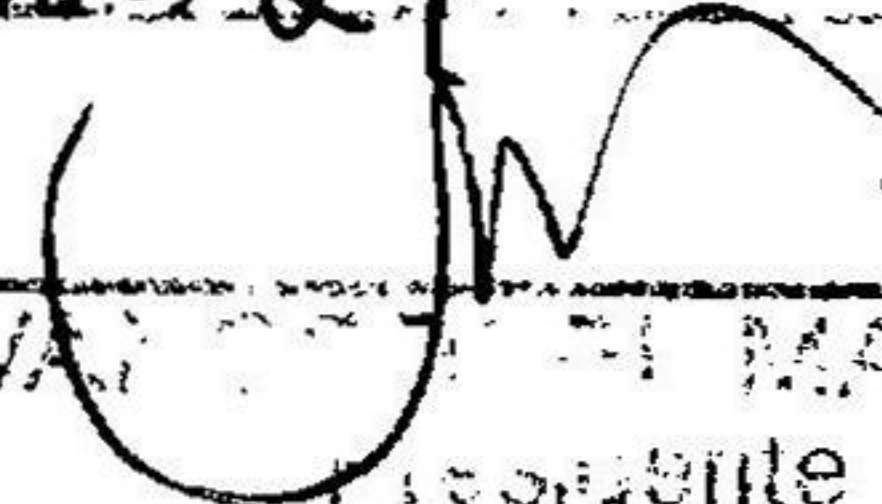


VANDERLEI MACRIS

Presidente

DESPACHO

Designo o nobre Deputado Jorge Caruso para, na qualidade de relator especial, examinar o projeto de lei pela Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, no prazo de 24 dias, a contar de 2 de 2000.


VALDIR DE FÁTIMA MACRIS
Presidente

Juntada de Fls. 35 a 36
DC, 28 de 2 de 2000
